



**PROCESSO N°** : 8.896-0/2022 e 162507/2022 (Inspeção – Apenso)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
**GESTOR** : OSMAR FRONER DE MELLO  
**ADVOGADO** : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

80. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2021, apresentou os seguintes resultados:

81. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **30,39%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

82. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **84,30%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

83. No que concerne à saúde, foram aplicados **31,86%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.





84. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.

85. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 11 (onze) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (AA04), 2.1 (AA05), 3.1 (CB02), 4.1 (DA05), 5.1 (DA07), 6.1 (DB08), 7.1 (DB09), 8.1 (DB99), 9.1 (DC99), 10.1 (FB02) e 11.1 (FB03), sendo 4 (quatro) de natureza gravíssima, 6 (seis) graves e uma moderada.

86. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 6.1 (DB08), 9.1 (DC99) e 10.1 (FB02), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

87. O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou da unidade técnica quanto ao saneamento da irregularidade descrita no subitem 9.1 – DC09, bem como acerca do resultado da execução orçamentária apresentado pela unidade técnica, acompanhando quanto às demais disposições.

88. Após apresentação das alegações finais, em última manifestação, o MPC ratificou o parecer anterior.

89. No que tange à discordância ministerial quanto ao cálculo efetuado para obtenção do resultado da execução orçamentária, entendo como salutar pontuar que, de fato, tanto o §3º<sup>1</sup> do art.11 da Lei 4.320/1964 como o Manual

---

<sup>1</sup> § 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o [Anexo nº 1](#), não constituirá item de receita orçamentária.





de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>2</sup> estabelecem que o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária, não sendo considerados no cálculo do déficit orçamentário.

90. Em que pese essa constatação, não podemos menosprezar que este Tribunal de Contas, para efeito de análise do resultado da execução orçamentária nas contas anuais de governo, utiliza-se da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, a qual dispõe em seu item 6 que:

Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

91. Portanto, enquanto vigente a supracitada norma, entendo que se deve considerar os créditos adicionais abertos por superávit financeiro do exercício anterior para apuração do resultado de execução orçamentária, de modo que, diferentemente do MP de Contas, mantenho o resultado superavitário obtido pela unidade técnica na execução orçamentária do Município de Chapada dos Guimarães.

92. No que tange às irregularidades apontadas nos autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade que diz respeito à ausência de divulgação/publicidade da LOA/2022 nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município (**DB08 – subitem 6.1**), pois a defesa comprovou que houve a publicação da Lei Orçamentária Anual do exercício analisado, inclusive no Portal de Transparência da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, conforme demonstrado no endereço eletrônico:

---

<sup>2</sup> (...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário** já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)





<https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/Legislacao/Leismunicipais/Lei-9215571>  
(fl. 21 – Doc. 239460/2023).

93. De igual modo, coaduno com a conclusão técnica e ministerial quanto ao saneamento das irregularidades relacionadas à abertura de créditos adicionais suplementares sem decreto do Executivo (**FB02 – subirem 10.1**), pois a defesa esclareceu que os decretos relacionados aos créditos questionados foram emitidos pela Câmara de Vereadores e Fundo de Previdência e SAE - Serviço de Água e Esgoto, não cabendo à Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT a inserção dessas informações do sistema APLIC.

94. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 59.189.538,80, correspondente a 55,16% da RCL Ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

95. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 59.189.538,80 (cinquenta e nove milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), correspondendo a 55,16% da Receita Corrente Líquida (R\$ 107.289.684,28) e, por consequência, ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar 101/2000 (fl. 46 – Doc. 226552/2023).

96. Em sua defesa, o gestor alegou que seria errônea a inclusão no cômputo de gastos com pessoal da totalidade das despesas com a OSCIP Associação





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de Gestão e Programas – AGAP, no valor de R\$ 17.327.032,58 (dezesete milhões, trezentos e vinte e sete mil, trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), pois além do termo de parceria ter sido procedido de processo licitatório, as despesas não envolvem atividades finalísticas da administração e nem atuam em substituição de servidores do quadro permanente da administração (fls. 4/15 – Doc. 239460/2023).

97. Citou legislações e jurisprudências sobre o tema argumentando que as despesas pagas com organizações sociais não podem integrar o cálculo de despesas com pessoal quando atuam em atividade meio e não haja sobreposição de funções entre terceirizados e servidores de carreira.

98. Afirmou que, do valor atribuído à OSCIP, o montante de R\$ 10.219.825,39 (dez milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) são serviços cuja natureza jurídica são considerados acessórios e instrumentais, pois o valor de R\$ 7.900.822,25 (sete milhões, novecentos mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) se refere a serviços de agente de cozinha, recepção, serviços gerais, jardineiro, zelador e orientador social e o montante de R\$ 2.319.003,14 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, três reais e catorze centavos), são despesas com especialidades médicas como cardiologia, ortopedia, psiquiatria, ultrassonografia, serviços de engenharia sanitária e civil, eletricitista e carpintaria, que não são inerentes às atividades finalísticas da Prefeitura e não pertencem aos cargos existentes do PCCS.

99. Acrescentou ainda que deveria ser excluída das despesas com pessoal a quantia de R\$ 502.303,36 (quinhentos e dois mil, trezentos e três reais e trinta e seis centavos), uma vez que diz respeito às verbas indenizatórias do gabinete do prefeito, conselheiros tutelares e PSF, bem como o valor de R\$ 1.232.704,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e quatro reais), gastos para custear os salários dos ACS - Agentes Comunitário de Saúde.





100. Finalizou que com as referidas deduções a despesa total com pessoal alcançaria a quantia de R\$ 47.234.706,05 (quarenta e sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e seis reais e cinco centavos), correspondendo a 44,03% da Receita Corrente Líquida (R\$ 107.289.684,28), ficando abaixo do limite de 54% permitido pela LRF, conforme demonstrado no quadro abaixo.

ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2022 A 31/12/2022		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	107.289.684,48
		-
	<b>Valor da Receita Corrente Líquida</b>	<b>107.289.684,48</b>
Código	Descrição da Despesa	
	<b>Despesa Bruta com Pessoal - TCE</b>	<b>59.189.538,80</b>
	OSCIP	10.219.825,39
	Indenizatórias	502.303,36
	ACS	1.232.704,00
	<b>Valor Total</b>	<b>47.234.706,05</b>
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO		107.289.684,48
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF		57.936.429,62
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		47.234.706,05
<b>Valor Gasto no Período em Percentual</b>		<b>44,03</b>
* - Limite de Alerta Prudencial = 51,30%		55.039.608,14
* - Limite Máximo = 54,00%		57.936.429,62

Fonte: Defesa (fl. 15 – Doc. 239460/2023)

101. A unidade técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade, pois no termo de parceria não consta o projeto de trabalho, e as notas fiscais dos pagamentos realizados no exercício de 2022 constantes no sistema Aplic não apresentam a relação de servidores e nem a que se referem os pagamentos de





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.joaquim@tce.mt.gov.br

forma que fosse possível averiguar quais itens compõem os pagamentos ou quais profissionais estão sendo disponibilizados através do termo e onde estão lotados.

102. Além disso, ressaltou que houve um aumento de 155,25% nos pagamentos com a OSCIP AGAP do exercício de 2021 para 2022, e que as despesas mencionadas pela defesa com especialidades médicas, engenheiro civil, sanitário e advocatícios devem sim ser computadas nos gastos com pessoal, pois referem-se a serviços permanentes na administração pública.

103. O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica quanto à manutenção da irregularidade dada a ausência de documentos que comprovem a regularidade nos serviços prestados pela OSCIP.

104. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou as argumentações anteriores de que as despesas relacionadas à OSCIP AGAP estariam com consonância com a legislação e acrescentou julgados relacionados ao tema para pleitear o afastamento da irregularidade (fls.13/21 – Doc. 257181/2023).

105. O MP de Contas ratificou o seu último parecer.

**Posicionamento do relator:**

106. Inicialmente, resalto que os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal são mecanismos de controle que visam à preservação do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas dos entes da Federação.

107. Na esfera municipal, registra-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a repartição do limite global máximo de 60% da Receita Corrente





Líquida (RCL) do município previsto no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais (art. 20 inciso III, da LC 101/2000):

a) 6% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% para o Poder Executivo.

108. Cumprir advertir que o controle das despesas com pessoal é um grande desafio para os poderes e órgãos autônomos e, para fins de aferição dos limites, é imprescindível a compreensão de quais despesas compõem o cômputo de despesas com pessoal e quais receitas podem ser consideradas na base de cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL.

109. Importa salientar que, quanto às despesas com terceirização de mão de obra, este Tribunal tem entendimento consolidado de que somente podem ser excluídas da despesa total com pessoal aquelas que tratam de atividades acessórias, que não fazem parte do quadro de pessoal do ente e que não detêm relação direta de emprego entre o prestador de serviços e a Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 29/2013 – TCE/MT, abaixo transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2013 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de transporte escolar pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço.

110. Nesse mesmo sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª Edição<sup>3</sup>, da Secretaria do Tesouro Nacional, válido a partir do exercício de 2022 (pág. 498), estabelece que as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta devem ser incluídas no cômputo de despesa total com pessoal. Vejamos:

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

<sup>3</sup> [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:16584](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584)





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal. (Grifei)

111. Com relação às despesas com as Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, o Estado de Mato Grosso, por meio da Lei Estadual 11.082, de 14 de janeiro de 2020, instituiu as seguintes diretrizes:

Art. 2º. As OSCIPs poderão firmar Termos de Parceria com o Poder Público, observado o princípio da universalização dos serviços nos respectivos âmbitos e suas organizações, em conformidade com os arts. 3º e 9º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, sob as seguintes diretrizes:

I - adotar critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços no atendimento ao cidadão e manter sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia dos resultados obtidos;

II - promover o aprimoramento da eficiência e da qualidade dos serviços e atividades de interesse público do ponto de vista econômico, operacional, administrativo e social;

III - adotar medidas que visem aprimorar a atuação do Estado no desenvolvimento de suas funções institucionais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseados em metas e indicadores de desempenho;

IV - fomentar e executar as atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e não a entidade qualificada como OSCIP;

V - efetivar a redução de custos, a racionalização de despesas com bens e serviços coletivos, e promover a transparência na alocação e utilização de recursos públicos;

VI - adotar mecanismos que possibilitem a integração estadual e municipal entre os setores públicos e privados, e a sociedade em geral”.

112. Nessa linha, a Resolução de Consulta 17/2022, deste Tribunal esclareceu que os pagamentos das despesas com a contratação de OSCIPs devem ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal somente quando estiverem em dissonância com a legislação pertinente. Vejamos:





“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2022 - PP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA NO ITEM “G” DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2013-TP. CONHECIMENTO. PESSOAL. LIMITE DE DESPESAS. PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). REMUNERAÇÕES DO PESSOAL DE OSC. APURAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL ESTIPULADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Os gastos com pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira não deve ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, estejam em consonância com a legislação pertinente”.

113. Pois bem. Com relação às despesas com a OSCIP AGAP no montante de R\$ 17.327.032,58 (dezessete milhões, trezentos e vinte e sete mil, trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a defesa afirmou que os pagamentos realizados não afrontam a legislação pertinente, pois não representariam substituição de mão de obra permanente na administração.

114. Antes de mais nada, entendo oportuno salientar que as OSCIPs foram instituídas para desempenhar serviços não-exclusivos do Estado, com incentivo, cooperação e fomento de suas atividades pelo Poder Público, e sob sua fiscalização, mediante vínculo jurídico instituído por meio de Termo de Parceria.

115. Nesse contexto, pressupõe-se que “a participação de instituições privadas sem fins lucrativos na prestação dos serviços finalísticos do Estado, sejam OSCIP ou não, é legítima, desde que exclusivamente em caráter supletivo, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, mediante contrato, convênio ou termo de parceria, e quando a estrutura do Poder Público se mostrar insuficiente na prestação destes serviços”

116. Logo, não há amparo legal para que o pessoal (pessoas físicas ou jurídicas) empregado/contratado por OSCIP possa substituir servidores públicos





para o propósito de prestar serviços públicos finalísticos (atividades-fim), havendo, contudo, a possibilidade de complementação mediante colaboração para ampliar os serviços já oferecidos a partir da estrutura governamental pré-existente e exaurida.

117. Neste rastro, quando a parceria representar mero meio para se promover a terceirização de serviços públicos finalísticos, configurando a substituição de servidores públicos, as despesas com o pessoal efetivamente utilizado na execução dos serviços (salários e/ou remunerações, mais encargos, dos empregados/contratados da OSCIP parceira) devem ser consideradas com “Outras Despesas de Pessoal” no ente ou órgãos públicos parceiros, e, dessa foram, integrar as suas Despesas Totais com Pessoal (DTP) para fins de apuração dos limites previstos na LRF.

118. Observa-se que o TCU, por meio do Acórdão 1187/2019 – Plenário, validou o entendimento firmado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN nos Manuais de Demonstrativos Fiscais - MDF no qual estabelece a obrigação de que *“a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais civis deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

119. Assim, a inclusão das aludidas despesas no agregado das DTP é medida que busca privilegiar os primados de equilíbrio financeiro e de responsabilidade fiscal estampados no § 1º do artigo 1º da LRF. Neste sentido, corroborando o texto já contido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, é importante colacionar a seguinte explicação contida na Nota Técnica da Secretaria Especial de Fazenda (SEI) 45799/2020:





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

7. Tendo em vista a busca permanente do equilíbrio das contas públicas, se os entes da Federação comprometerem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos em percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta ou mediante contratação de terceirizados e de outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar recursos em outras despesas. Além disso, as contratações de forma indireta podem representar uma ampliação da margem de expansão da despesa com pessoal e, dessa forma, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão.

120. No caso em tela, analisando a relação de despesas apresentadas pela defesa (fls. 12/13 – Doc 239460/2023), no valor total de R\$ 10.219.825,39 (dez milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), verifico em consulta à Lei Municipal 1.208/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS<sup>4</sup> do Município de Chapada dos Guimarães, que apenas os serviços de agente de cozinha, recepção, jardineiro e zelador, que somados representam o montante de R\$ 1.733.150,16 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, cento e cinquenta reais e dezesseis centavos), não pertencem ao quadro de pessoal da prefeitura, e portanto, não devem integrar o cômputo de gastos com pessoal.

121. Além disso, dessa relação, observei que a despesa com a Clínica Médica RMF Ltda., no valor de R\$ 63.800,00 (sessenta e três mil e oitocentos reais), também deve ser excluída do cálculo de gastos com pessoal, pois diz respeito a serviços de ultrassom.

122. Com relação às verbas indenizatórias pagas ao prefeito, conselheiros tutelares e PSF (fls. 34/177 - Doc. 239460/2023), no valor total de R\$

---

<sup>4</sup> [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_chapada/servlet/institucional\\_v2?0,1](https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/institucional_v2?0,1)





502.303,36 (quinhentos e dois mil, trezentos e três reais e trinta e seis centavos), verifiquei que, por serem despesas de natureza indenizatória, não devem integrar o cômputo de gastos com pessoal.

123. Quanto às despesas relativas às remunerações dos agentes comunitários de saúde no valor de R\$ 1.232.704,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e quatro reais) (fls. 177/179 – Doc. 239460/2023), concordo com a defesa que não podem ser incluídas no cômputo de gastos com pessoal, pois a redação dada pela recente Emenda Constitucional 120, de 5 de maio de 2022, estabeleceu que os recursos repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão inclusos no cálculo do limite de despesa com pessoal. Vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

123. Saliento que, em consonância com a unidade técnica, não foram excluídas as demais despesas referentes aos prestadores de serviços relacionados pela defesa justamente porque correspondem a serviços pertencentes ao quadro permanente da administração (agente de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, orientador social, assessoria jurídica, cardiologista, carpinteiro, engenheiro civil e sanitário, mecânico/eletricista, médico, operador, ortopedista e psiquiatra). Além disso, o gestor não apresentou qualquer documento que comprovasse a necessidade





do município de contratar OSCIP para prestar serviços em complementação à ação estatal, como alegado pela defesa.

124. Isto posto, entendo que deve ser excluído do cômputo da despesa total com pessoal somente o montante de R\$ 3.531.957,52 (três milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), pois refere-se a serviços com agente de cozinha, recepção, jardineiro e zelador (R\$ 1.733.150,16), ultrassom (R\$ 63.800,00), verbas indenizatórias ao prefeito, conselheiros tutelares e PSF (R\$ 502.303,36) e remunerações dos agentes comunitários de saúde (R\$ 1.232.704,00).

125. Assim, com as referidas deduções o valor das despesas totais com pessoal do Poder Executivo passa para R\$ 55.657.581,28 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), correspondendo a 51,87% da Receita Corrente Líquida (R\$ 107.289.684,28), cumprindo, assim, o limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

**RCL = R\$ 107.289.684,28** (setenta e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	55.657.581,28	<b>51,87%</b>	54	<b>Regular</b>
Legislativo	2.314.478,78	<b>2,15%</b>	6	<b>Regular</b>
Município	57.972.060,06	<b>54,02%</b>	60	<b>Regular</b>

Fonte: Elaborado pelo relator

126. Com efeito, diferentemente da unidade técnica e MP de Contas, percebo que a irregularidade AA04 não restou configurada, pois o limite máximo de 54% não foi ultrapassado, motivo pelo qual afasto-a das contas.





127. Todavia, embora o percentual de 51,87% de gastos com pessoal não supera o limite máximo permitido de 54%, ultrapassa o limite prudencial de 95% (51,30), o que já ensejaria a adoção imediata das providências elencadas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo porque o limite prudencial também foi descumprido no exercício anterior.

128. Por todo exposto, entendo prudente recomendar ao Poder Legislativo de Chapada dos Guimarães que **determine** ao chefe do Poder Executivo que adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.  
**2.1) Os repasses ao Poder Legislativo nos meses de outubro, novembro e dezembro não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL**

129. Consta nos autos (fls. 57/58 – Doc. 226552/2023) que os repasses ao Poder Legislativo relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022 ocorreram após o dia 20 do mês de referência, em desconformidade com art. 29-A da Constituição da República, conforme quadro abaixo:

**Tabela 1 – Repasses atrasados ao Poder Legislativo**

Mês	Data do Repasse	Valor R\$
Outubro/2022	21/10/22	R\$ 139.547,65
Novembro/2022	22/11/22	R\$ 139.547,65
dezembro/2022	27/12/22	R\$ 50.000,00
dezembro/2022	28/12/22	R\$50.000,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 58 – Doc. 226552/2023)

130. A defesa reconheceu a irregularidade, mas justificou que os atrasos foram de poucos dias e que o fato não impediu o Poder Legislativo de cumprir





seu mandamento constitucional. Por fim, solicitou a flexibilização do achado para tão somente expedir recomendação, citando julgados desta Corte (fls. 16/17 - Doc. 239460/2023).

131. A equipe técnica manteve o apontamento, pois a defesa não comprovou que os atrasos não prejudicaram o Poder Legislativo Municipal.

132. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica pela manutenção do achado, com determinação.

133. Nas alegações finais a defesa explanou que as transferências realizadas após o dia 20 dizem respeito à complementação de repasse, recalculado pela contabilidade depois da elaboração do balanço do exercício de 2021 e que não há notícias de prejuízo ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal. Repetiu que os atrasos foram ínfimos e que o achado deveria ser sanado em anuência a entendimentos já proferidos por este Tribunal (fls. 21/24 - Doc. 257181/2023).

134. O MP de Contas, em última manifestação, ratificou seu parecer anterior pela manutenção do achado (fl. 20 - Doc. 257952/2023)

#### **Posicionamento do relator:**

135. Frisa-se que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública deve ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição da República<sup>5</sup>, com redação da Emenda Constitucional 45/2004.

---

<sup>5</sup> **Art. 168.** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9o. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 45, de 2004)





136. Vale ressaltar que o não envio do duodécimo no referido prazo ofende o princípio da separação dos poderes e constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, consoante art. 29-A, § 2º, II, da Constituição da República, com redação da Emenda Constitucional 25/2000. Vejamos:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:**

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou**  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (...)  
**(grifou-se)**

137. Por outro lado, cumpre salientar que a Constituição da República também deve ser interpretada em consonância com a realidade social que pretende regulamentar, tendo em vista que existe uma relação necessária entre a norma e a realidade. Nesse sentido esclarece Pedro Lenza<sup>6</sup>:

“(...) análise da norma constitucional não se fixa na literalidade da norma, mas parte da realidade social e dos valores subjacentes do texto da Constituição. Assim, a Constituição deve ser interpretada como algo dinâmico e que se renova constantemente, no compasso das modificações da vida em sociedade”.

138. Além disso, deve-se ponderar que, na eventual hipótese do dia 20 de cada mês recair em um feriado ou final de semana, logicamente este prazo deve ser prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

<sup>6</sup> LENZA, Direito constitucional sistematizado. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169-170.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

139. No caso em apreço, verifico que assiste razão à defesa, pois as transferências realizadas após o dia 20 nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022 referem-se à complementação de repasse, pois foram realizados repasses nesses meses antes do dia 20, conforme se depreende das informações constantes no sistema Aplic a seguir demonstradas:

RAZÃO CONTÁBIL					
UG/EXERCÍCIO: CAMARA MUNICIPAL DE CIAPADA DOS GUIMARÃES/2022					
GERADO EM: 11/07/2023 11:01:28					
Data	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Histórico
11/01/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 235.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
11/02/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 235.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
15/03/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 339.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
11/04/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/04/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
10/05/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
18/05/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
10/06/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/06/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
08/07/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/07/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
10/08/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
17/08/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
12/09/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/09/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
10/10/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
21/10/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
10/11/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 250.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
22/11/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
09/12/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 250.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/12/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 148.642,91	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
27/12/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 50.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
28/12/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 50.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
Total de Duodécimos recebidos			R\$	4.074.571,76	
Data	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Histórico
29/12/2022	85112090100	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO RECEBIDAS	R\$ 38.000,00	R\$ -	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
30/12/2022	85112090100	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO RECEBIDAS	R\$ 1.331,16	R\$ -	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
Total de Devoluções de Duodécimo			R\$ 39.331,16		
Total de Duodécimos Líquidos Recebidos			R\$ 4.035.240,60		
Receita Base			R\$ 59.256.343,72		
Percentual dos Duodécimos sobre a Receita Base			6,81%		

140. Além disso, pelo print acima é possível auferir que não houve prejuízos à Câmara Municipal, tanto que houve devolução de transferências de duodécimo nos dias 29 e 30 de dezembro de 2022.

141. Portanto, diferentemente da unidade técnica e MP de Contas, afasto a irregularidade dos autos.





**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**3.1)** Inconsistências nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e os valores informados na prestação de contas, em desacordo com os arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 c/c Mcasp válido para 2022. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

142. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 21 – Doc. 226552/2023), houve divergência nos valores da receita da Cota parte FPM (R\$ 79.676,34), nas Transferências do Fundeb (R\$ 42.870,73) e nas Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (R\$ 11.718,71) informados na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães com o divulgado no site pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

143. A defesa confirmou a divergência, mas justificou que decorreu da inversão no lançamento de receita pela Tesouraria da Prefeitura e que não é razoável responsabilizar o prefeito em razão de descumprimento de tarefas de responsabilidades de outros servidores (fls. 18/19 – Doc. 239460/2023).

144. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, vez que a defesa confirmou a inconsistência apontada.

145. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, com determinação.

146. Nas alegações finais, o gestor repetiu as argumentações iniciais e acrescentou que erro contábil deveria ser tratado em procedimento de representação de natureza interna para possível penalização do verdadeiro responsável (fls. 24/26 – Doc. 257181/2023)





147. O MP de Contas em última manifestação ratificou o posicionamento anterior pela permanência do achado.

#### **Posicionamento do relator:**

148. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

149. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

150. É importante consignar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP<sup>7</sup> (9ª Edição, p. 29/30) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

<sup>7</sup> [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943)





151. Compulsando os autos, verifico que a divergência nos registros contábeis informados na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e o divulgado no site pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN demonstra a existência de um controle interno e contábil frágil e ineficiente, pois essa mesma irregularidade ocorreu no exercício de 2021, evidenciando que a conduta é contumaz e a gestão não toma providências para solucionar as falhas na administração.

152. É importante enfatizar que os registros incorretos dificultam o controle externo e a verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo Município. Logo, restou evidente a configuração das divergências nas informações prestadas nas contas de governo pela Prefeitura, que é sim, de responsabilidade do prefeito.

153. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao Poder Legislativo para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic e contabilizados na prefeitura e divulgado no site pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**4.1)** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 285.325,91. (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

**5.1)** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS no valor de R\$ 376.159,26. (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





154. Inicialmente, a unidade técnica apontou (fls. 49/50 – Doc. 226552/2023) que Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães não repassou das contribuições previdenciárias patronais o valor total de R\$ 796.386,95 (setecentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) relativo aos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, devido ao Regime Próprio de Previdência Social (**subitem 4.1**).

155. Além disso, apurou que houve a ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores, no valor de R\$ 376.159,26 (trezentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) relativo aos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, devido ao Regime Próprio de Previdência Social (**subitem 5.1**).

156. A defesa rebateu os achados conjuntamente anexando aos autos guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o extrato emitido pelo Fundo de Previdência, para demonstrar a inexistência de saldo devedor das contribuições previdenciárias (fls. 182 a 279 – Doc. 239460/2023).

157. A equipe técnica identificou que todos os recolhimentos foram realizados em 28/08/2023, ou seja, após o apontamento. Ressaltou que o atraso nos pagamentos da parte patronal e no repasse da parte dos segurados tem sido uma constante na Prefeitura, acrescentando que o pagamento em atraso dos comprovantes encaminhados gerou o valor de R\$ 15.175,06 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos) pagos a título de juros.

158. Por fim, manifestou-se pela permanência dos achados, pois entendeu que ainda restou sem comprovação o pagamento da parte patronal no valor de R\$ 285.325,91 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e





noventa e um centavos) e do segurado no montante de R\$ 376.159,26 (trezentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos).

159. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades descritas nos subitens 4.1 e 5.1, pois a defesa não comprovou o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias questionadas, sugerindo a abertura de tomada de contas para apuração de eventual dano ao erário sobre a intempestividade de alguns pagamentos.

160. Em sede de alegações finais, a defesa argumentou que a unidade técnica realizou análise superficial na documentação apresentada, sem discriminar quais seriam as competências do saldo devedor, bem como desconsiderou o extrato previdenciário do período emitido pelo RPPS, que comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e patronal (fls. 27/29 - Doc. 257181/2023).

161. Prosseguiu aduzindo que houve vários pagamentos em duplicidade pela tesouraria da prefeitura cujos créditos foram compensados, e anexou novamente os comprovantes dos recolhimentos questionados e extratos bancários, e acrescentou os extratos do período de janeiro a dezembro de 2022 e janeiro a agosto de 2023 para atestar que não há guias em aberto.

162. O MP de Contas ratifica o posicionamento anterior pela manutenção dos achados.

163. Vale consignar que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição da República ao regime de





previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40<sup>8</sup> e 195, incisos I e II da Carta Magna.

164. Além disso, a ausência de recolhimento e/ou repasse de valores, a título de contribuições previdenciárias patronais e servidores, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal, viola o inciso IX do art. 10<sup>9</sup> da Lei 8.429/92, inciso II do art. 1<sup>o</sup><sup>10</sup> da Lei 9.717/98, o art. 3<sup>o</sup><sup>11</sup> da Portaria MPS 402/2008.

165. A respeito disso, esta Corte de Contas entende que, quanto ao pagamento de juros e multas em face de obrigações legais da administração, cabe ressarcimento por quem lhe deu causa, conforme a Súmula 001 do TCE/MT. Vejamos:

**SÚMULA 001**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

166. Destaca-se que o prejuízo ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impacta no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

---

<sup>8</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>9</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1<sup>o</sup> desta lei, e notadamente:

<sup>10</sup> Art. 1<sup>o</sup>-Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

<sup>11</sup> Art. 3<sup>o</sup> Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:





167. Analisando atentamente toda documentação apresentada pela defesa (fls. 181/278- Doc. 239460/2023 e fls. 40/961 - 257181/2023) pude observar que a primeira defesa realmente anexou comprovação de alguns repasses das contribuições previdenciárias apenas das competências de outubro/2022 (fls. 181/191 – Doc. 239460/2023), novembro /2022 (fls. 192/218 e 273/278 - Doc. 239460/2023) e dezembro/2022 (fls. 246/272 - Doc. 239460/2023), pagas no dia 28/08/2023.

168. Todavia, em sede de alegações finais, embora o regimento interno desta Corte de Contas vede a juntada de documentos, foram anexados aos autos os extratos dos pagamentos das contribuições previdenciárias das competências de janeiro a dezembro de 2022 (fls. 40/111 - Doc. 257181/2023), bem como as guias de recolhimento/repasses (fls. 112/874 – Doc. 257181/2023), onde pude constatar que de fato houve pagamentos em duplicidade. Além disso, foram juntados extratos bancários do PREVISERVDENC evidenciando a entrada dos pagamentos (fls. 875/961 – Doc. 257181/2023).

169. Diante disso, diferentemente do MP de Contas, acolho os argumentos defensivos e afasto as irregularidades descritas nos subitens 4.1 (DA05) e 5.1 (DA07), pois restou demonstrado o recolhimento/repasses das contribuições previdenciárias questionadas.

170. Por outro lado, é fato inconteste que os pagamentos de algumas contribuições previdenciárias do exercício de 2022 foram realizados intempestivamente, tanto que a unidade técnica apontou um possível dano no valor de R\$ 15.175,06 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos) pagos a título de juros.

171. É preciso salientar que a ausência nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e os atrasos nos pagamentos são condutas corriqueiras





da administração, tanto que houve esse apontamento nas contas anuais de governo do exercício de 2021.

172. Cumpre mencionar que os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso, não podendo ser tratados como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

173. É tamanha a gravidade do descumprimento desse dever que o Código Penal tipifica no art. 168-A como crime a conduta de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.

174. Por essas razões, mesmo afastando os achados 4.1 e 5.1 das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo pertinente recomendar ao Poder Legislativo de Chapada dos Guimarães que **determine** ao chefe do Poder Executivo que proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e segurados abertas à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da República e art. 168- A do Decreto-Lei 2.848/1940.

175. Em relação aos juros moratórios pagos pela gestão em razão dos atrasos nos recolhimentos patronal e segurado, em consonância ao entendimento técnico exarado nas contas de governo do município de São Felix do Araguaia (processo 89141/2022), recomendo ao Poder Legislativo de Chapada dos Guimarães que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que apure, por meio de procedimento administrativo, as responsabilidades pelo dano ao erário, causado pelos pagamentos





de juros e multas, e promova o ressarcimento aos cofres municipais, com base na Resolução de Consulta 69/2011.

**7) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

**7.1)** Constatou-se ausência de pagamento das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor de R\$ 1.035.451,27 (valor atualizado até 10/07/2023 - Apêndice H), de acordo com consulta realizada no CADPREV. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

176. Segundo Relatório Técnico Preliminar (fls. 51/52 – Doc. 226552/2023), após consulta ao sistema CADPREV, a equipe técnica identificou a inadimplência no pagamento das parcelas 14 a 16 do Acordo 855/2021 (Lei autorizativa 1.901/2021), 14 a 16 do Acordo 856/2021 (Lei Autorizativa 1.901/2021), 14 a 16 do Acordo 857/2021 (Lei Autorizativa 1.901/2021), 14 a 16 do Acordo 858/2021 (Lei Autorizativa 1.901/2021), 102 a 113 do Acordo 1793/2013 (Lei Autorizativa 1537/2013), 147 a 158 do Acordo 406/2009 (do Termo de Parcelamento 001/2009) e das parcelas 111 a 113 do Acordo 1786/2023 (Lei Autorizativa 1.537/2013), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

177. A defesa apresentou a mesma argumentação dos achados DA07 e DA05 de que as guias juntadas aos autos de recolhimento das contribuições previdenciárias e extrato emitido pelo Fundo Previdenciário são aptos a afastar o achado (fl. 20 – Doc. 239460/2023).

178. A equipe técnica, após análise da defesa, manifestou-se pela permanência do achado, pois a defesa não comprovou que os parcelamentos foram pagos antes do apontamento.





179. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de determinação.

180. Em sede de alegações finais, a defesa juntou extratos bancários e as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas aos achados 4.1 e 5.1 (fls. 40/961- Doc. 257181/2023).

181. O MP de Contas emitiu parecer ratificando o posicionamento anterior.

182. Na sequência, o gestor apresentou alegações finais complementares aduzindo que o débito relativo ao parcelamento dos acordos previdenciários pendente seria na verdade de R\$ 316.688,71 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), corrigidos até o dia 08/10/2023, uma vez que houve a repactuação do Acordo 1.793/2023 por meio do Acordo 088/2022, que não foi analisado pela Secex. Por fim, apresentou guias de recolhimentos dos acordos de parcelamentos (fls. 9/40 – Doc. 259183/2023)

183. Em atenção à verdade material, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação, o qual manteve o entendimento anterior pela manutenção da irregularidade, pois a própria defesa reconheceu que há débito remanescente no valor de R\$ 316.688,71 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) (Doc. 259811/2023).

#### **Posicionamento do relator:**

184. Segundo o art. 36 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social - MPS/SPS 02/2009, as contribuições previdenciárias devidas podem ser parceladas. Vejamos:





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, **poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente**, conforme as regras definidas para o RGPS. (grifei)

185. Contudo, o parcelamento recorrente onera o Município com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

186. Por outro giro, tona-se mais grave o ato de gestão que deixa de pagar no prazo legal parcelas dos acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados.

187. No caso em tela, em que pese a defesa tenha demonstrado que o Acordo 88/2022 repactuou o Acordo 1.793/2013, esse fato não tem o condão de afastar a irregularidade, até mesmo porque o próprio gestor demonstrou que há débito remanescente no valor de R\$ 316.688,71 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

188. Posto isso, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade deve ser mantida, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Chapada dos Guimarães para que **determine** ao chefe do Poder Executivo que realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros.





189. Em relação aos juros moratórios pagos pela gestão em razão dos atrasos nos pagamentos, solicitou que a 6ª Secretaria de Controle Externo avalie a pertinência e materialidade de se instaurar Tomada de Contas, com o fito de se apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis.

**8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**8.1)** Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

190. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 35 – Doc. 226552/2023), houve indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos no valor total de R\$ 8.757.539,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais) nas fontes de recursos 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos**

Fontes	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
500 Recursos não vinculados de Impostos	-R\$6.486.882,23	R\$ 315.139,22	-R\$6.802.021,45
540 Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$1.163.603,87	R\$ 877,32	-R\$ 1.164.481,19
600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 462.969,96	R\$ 0,00	-R\$ 462.969,96





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 224.430,81	R\$ 2.578,40	-R\$ 227.009,21
659 – Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$ 88.967,22	R\$ 0,00	-R\$ 88.967,22
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R\$ 12.043,78	R\$ 0,60	-R\$ 12.044,38
710 Transferência Especial dos Estados	-R\$ 45,59	R\$ 0,00	-R\$ 45,59
<b>TOTAL</b>			<b>-R\$ 8.757.539,00</b>

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Quadro 5.2 do Relatório Técnico (fls. 115/121 – Doc. 226552/2023)

191. A defesa reconheceu a irregularidade e ponderou que considerando não se tratar do último ano do mandato do prefeito, é possível a expedição de recomendações nos mesmos moldes do aplicado nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 da Prefeitura de Cuiabá (21/23 – Doc. 239460/2023).

192. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado, uma vez que a própria defesa reconheceu a indisponibilidade nas fontes e ressaltou que julgamentos de outros processos não têm força para vincular a decisão nestes autos.

193. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica pela manutenção da irregularidade com determinação, pontuando que não houve o devido acompanhamento das fontes.

194. O gestor, em suas alegações finais reiterou as argumentações expostas anteriormente e requereu a flexibilização pois restou comprovado nos autos que o déficit apontado não tem o condão de provocar desajuste na gestão fiscal do jurisdicionado (fls. 30/35 - Doc. 257181/2023).

195. O MP de Contas ratificou o seu último parecer.





### **Posicionamento do relator:**

196. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

197. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

198. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Vejamos:





**Art. 8º (...)**

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: **I** – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

199. Nesse contexto, este tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2022:

**14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.

200. No presente caso, não restam dúvidas de que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães não possuía, ao final do exercício de 2022, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710, no montante de R\$ 8.757.539,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais), pois o próprio gestor confirmou o achado.





201. Nota-se que, além da indisponibilidade financeira em restos a pagar nas fontes ser conduta contumaz da gestão, pois ocorreu nos exercícios anteriores, verifiquei que houve um aumento expressivo do déficit financeiro do exercício de 2021 para 2022, evidenciando ausência das medidas recomendadas por esta Corte de Contas.

202. É importante enfatizar que o posicionamento adotado nas contas dos exercícios de 2020 e 2021 levou em consideração os efeitos nefastos da pandemia da Covid 19, não podendo ser utilizada essa flexibilização como jurisprudência.

203. Embora a defesa busque amenizar o fato alegando que não está em final de mandato, vale registrar que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do administrador público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

204. O déficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

205. Desse modo, é importante que a administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

206. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao Poder Legislativo de Chapada dos Guimarães para que **determine** ao chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

**9) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

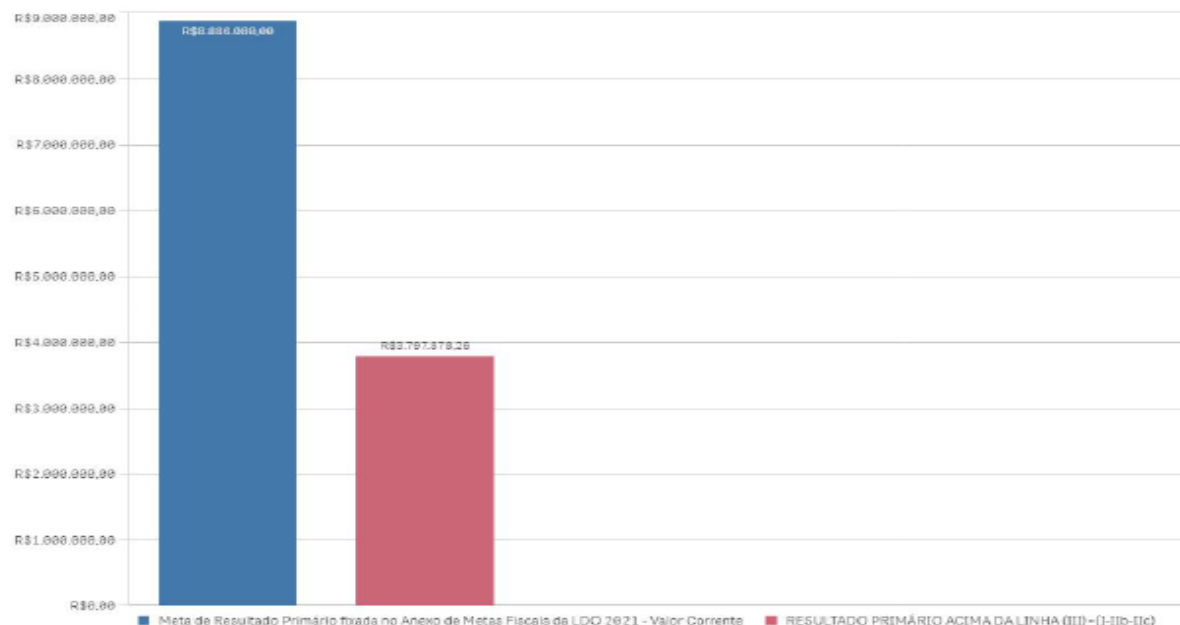
**9.1)** Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, em desconformidade com o disposto na LRF/00. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

207. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 63 - Doc. 226552/2023) que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi de R\$ 8.886.080,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e oitenta reais); contudo, o resultado primário do exercício de 2022 alcançou o montante de R\$ 3.797.878,26 (três milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), ou seja, bem abaixo da meta fixada, conforme gráfico a seguir:





Resultado Primário



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl.64 – Doc. 226552/2023)

208. A defesa em suma alegou que o resultado primário pode ser apurado por meio de duas metodologias “Abaixo da Linha” e “Acima da Linha”, e que se a equipe técnica tivesse utilizado o critério da primeira metodologia o resultado seria de R\$ 9.753.730,81 (nove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta reais e oitenta e um centavos), muito acima da meta estabelecida pela LDO/2022 (fls. 23/25 - Doc. 239460/2023)

209. A unidade técnica acolheu a tese defensiva e manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, pois entendeu que pela metodologia “abaixo da linha”, o município obteve um resultado relevante.

210. O Ministério Público de Contas discordou do entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a metodologia “acima da linha”, a qual verifica a diferença entre as receitas e as despesas do setor público, apurando o resultado fiscal pela diferença entre os fluxos de receitas e





despesas, é o método utilizado por este Tribunal de Contas para fins de análise do cumprimento das metas fiscais.

211. Em sede de alegações finais, a defesa não teceu considerações sobre o achado.

212. O MPC, em última manifestação, ratificou o entendimento anterior pela manutenção do achado com recomendação.

#### **Posicionamento do relator:**

213. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

214. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

215. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

216. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores





correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º **Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifei)

217. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

218. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.





219. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

220. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

221. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

222. No caso sob exame, em consulta ao anexo de metas fiscais da Lei 1.923/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias disponível no sistema APLIC (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais), verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2022 foi de R\$ 8.886.080,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e oitenta reais).

223. Todavia, o resultado primário do exercício de 2022 foi de R\$ 3.797.878,26 (três milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), ficando muito aquém da meta estipulada na LDO.

224. Nesses termos, coaduno com o Ministério Público de Contas quanto à ocorrência da irregularidade, até mesmo porque a metodologia “acima da linha” é o instrumento utilizado por este Tribunal de Contas para fins de análise do cumprimento das metas fiscais.





225. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Chapada dos Guimarães para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que proceda medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**11.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

226. No Relatório Técnico Preliminar (fl. 18 – Doc. 226552/2023) a unidade técnica apontou que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente nas fontes de recursos 500, 569, 659, 700 e 710, apresentando uma tabela cuja somatória representaria o montante de R\$ 5.203.756,25 (cinco milhões, duzentos e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme print a seguir:

Cod_fonte	Fonte	Previsto_inicial	Arrecadado	Excesso_Deficit	Credito_Adicional	Diferença entre o crédito aberto e o excesso	Empenhado	Diferença entre o empenhado e o arrecadado
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 55.485.880,00	R\$ 63.029.657,56	R\$ 7.543.857,56	R\$ 8.006.100,00	R\$ 1.064.242,44	R\$ 09.830.209,87	R\$ 6.800.612,31
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 1.009.480,00	R\$ 1.089.413,15	R\$ 80.013,15	R\$ 202.400,00	R\$ 122.386,85	R\$ 1.150.571,85	R\$ 61.158,70
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ -	R\$ 3.105.433,00	R\$ 3.105.433,00	R\$ 3.282.598,00	R\$ 117.165,00	R\$ 2.082.841,32	R\$ 1.082.591,66
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 500.090,00	R\$ 1.028.194,20	R\$ 1.128.194,20	R\$ 1.420.560,20	R\$ 292.366,00	R\$ 1.051.083,94	R\$ 577.110,26
710	Transferência Especial dos Estados	R\$ -	R\$ 489.092,82	R\$ 489.092,82	R\$ 500.000,00	R\$ 10.907,18	R\$ 490.780,09	R\$ 1.687,18
	<b>SOMA</b>	<b>R\$ 56.995.290,00</b>	<b>R\$ 69.401.790,73</b>	<b>R\$ 12.406.590,73</b>	<b>R\$ 14.013.058,20</b>	<b>R\$ 1.007.007,47</b>	<b>R\$ 74.005.540,98</b>	<b>R\$ 5.203.756,25</b>

227. A defesa alegou que realizou a abertura dos créditos adicionais considerando a tendência do excesso de arrecadação verificada no exercício, e trouxe diversos conceitos que amparam a abertura de créditos adicionais baseados em





situações que podem não se confirmar no decorrer do exercício (fls. 26/31 – Doc. 239460/2023).

228. A equipe técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade, pois as considerações trazidas pela defesa foram levadas em consideração no momento do apontamento, tanto que foram selecionadas apenas as fontes em que houve empenhos acima da arrecadação e que utilizaram o saldo aberto de crédito adicional sem amparo de recurso.

229. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado, com determinação à gestão para que verifique por fonte a existência de recursos suficientes à conta de excesso de arrecadação, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais.

230. Em sede de alegações finais, a defesa reprisou os argumentos anteriormente expostos (fls. 35/38- Doc. 257181/2023).

231. O MPC, em última manifestação, ratificou o entendimento anterior pela manutenção do achado com determinação.

#### **Posicionamento do relator:**

232. Ressalto que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

233. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de





Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

234. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

235. No que tange à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

236. No caso em tela, discordo do valor apontando em preliminar pela unidade técnica, pois os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação inexistente nas fontes de recursos 500, 569, 659, 700 e 710 representou na verdade o montante total de R\$ 2.487.297,78 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil,





duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), uma vez que deve ser extraídos da base de dados consolidados pelo Ente, conforme demonstrado na tabela abaixo (fls. 81/82 – Doc. 226552/2023):

**Tabela 2 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação**

Descrição da Fonte	Previsão Inicial da receita	Receita arrecadada	Excesso/ Deficit	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
500 Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 60.291.800,00	R\$ 69.122.752,68	R\$ 8.830.952,68	R\$ 10.775.425,43	R\$ 1.944.472,75
569 Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 1.009.400,00	R\$ 1.089.413,15	R\$ 80.013,15	R\$ 202.400,00	R\$ 122.386,85
659 Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 3.165.433,00	R\$ 3.165.433,00	R\$ 3.282.598,00	R\$ 117.165,00
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 500.000,00	R\$ 1.628.194,20	R\$ 1.128.194,20	R\$ 1.420.560,20	R\$ 292.366,00
710 -Transferência Especial dos Estados	R\$ 0,00	R\$ 489.092,82	R\$ 489.092,82	R\$ 500.000,00	R\$ 10.907,18
<b>Total</b>					<b>R\$ 2.487.297,78</b>

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 81/82– Doc. 226552/2023)

237. Em que pese o valor seja inferior ao apontado, é fato inconteste que, embora as fontes 500, 569, 659, 700 e 710 tenham obtido excesso de arrecadação, foram abertos créditos adicionais acima do valor excedente.

238. Ressaltou ainda que além dos valores empenhados terem sido superiores à receita arrecadada, a defesa não apresentou qualquer comprovação da existência de uma tendência de arrecadação.





239. Nesse aspecto esclareço que a frustração de receita se refere a não concretização de receita já prevista no orçamento, ao passo que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício, se refere a receitas constantes existentes na Prefeitura cuja arrecadação até um determinado mês do exercício demonstra que, mantendo-se o volume de arrecadação, haverá um excesso até o final do exercício.

240. Assim, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

241. Desse modo, houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, pois o saldo da fonte foi insuficiente para cobrir a totalidade dos créditos abertos. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para a abertura de créditos adicionais.

242. Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao Poder Legislativo de Chapada dos Guimarães para que **determine** ao chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

243. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães, concluo que merecem a emissão de parecer prévio favorável à





aprovação, pois as quatro irregularidades gravíssimas que poderiam comprometer as contas anuais em apreço foram sanadas, cabendo, contudo, ressalvas quanto às irregularidades graves (DB09 - subitem 7.1, DB99 - subitem 8.1 e FB03 – subitem 11.1), que, a meu ver, apresentam maior relevância e materialidade.

244. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela equipe técnica em seu relatório conclusivo (fl. 14 – Doc. 245640/2023), a fim de subsidiar seu julgamento político pelo Poder Legislativo.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

245. Pelo exposto, **NÃO ACOLHO** os Pareceres Ministeriais 5.889/2023 e 5.973/2023, da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137, 170 e 172, parágrafo único, todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Froner de Mello**, tendo como contador o Sr. Alexandre Silva Correa (CRC-MT 016217/O), com as ressalvas das seguintes irregularidades:

a) Atraso no pagamento das parcelas de contribuições previdenciárias (**DB09 subitem 7.1**);





**b)** indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes no valor total de R\$ 8.757.539,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais) **(DB99 -subitem 8.1)**;

**c)** abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente no valor total de R\$ 2.487.297,78 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) **(FB03 – subitem 11.1)**.

246. **Voto**, ainda, nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Chapada dos Guimarães que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2022:

**I) determine** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

**I.I) adote** as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial;

**I.II) proceda** tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias à instituição de previdência conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da República e art. 168-A do Decreto-Lei 2.848/1940;

**I.III) realize** os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros;

**I.IV) adote** as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

**I.V) aperfeiçoe** o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

**II) recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

**II.I) providencie** os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic e contabilizados na prefeitura e divulgado no site pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

**II.II) apure**, por meio de procedimento administrativo, as responsabilidades pelo dano ao erário, causado pelos pagamentos de juros e multas, e promova o ressarcimento aos cofres municipais, com base na Resolução de Consulta 69/2011;

**II.III) proceda** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II.IV) realize** um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;





**II.V) divulgue** no Portal de Transparência do Município as peças de planejamento conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF c/c art. 8º e 9º da Lei nº 12.527/11;

**II.VI) efetue** a correção no Anexo 16 e Balanço Patrimonial da SAAE o registro da dívida com a distribuidora de energia elétrica de forma que os registros consolidados da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães espelhem a realidade;

**II.VII) realize** um estudo para que se resolva o endividamento da SAAE, visto que atualmente o seu orçamento é insuficiente para o pagamento da energia elétrica consumida nas estações de tratamento e distribuição;

247. **III) determino** à 6ª Secretaria de Controle Externo que avalie a pertinência e materialidade de se instaurar Tomada de Contas, acerca do pagamento de juros e multa nos pagamentos intempestivos dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias (DB09 -subitem 7.1).

248. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>12</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>12</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT mif

